

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2009, que  
*institui Programa para Revitalização das áreas  
atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008  
e 2009.*

**RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo.

O PLS sob análise contém oito artigos. O primeiro deles autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa para Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009. Os arts. 2º, 3º e 4º estabelecem, respectivamente, as obrigações que caberão aos Governos Federal, Estaduais e Municipais no âmbito do Programa a ser criado. O art. 5º trata das obrigações dos beneficiários do Programa, que deverão manter os filhos em idade escolar matriculados em escolas de ensino fundamental, quando couber, e zelar pela adequada utilização dos recursos a eles transferidos.

O art. 6º, por sua vez, estabelece que o Programa contará com Fundo de Aval para o financiamento de agricultores e de micro fábricas de setores específicos a serem definidos em Decreto. O art. 7º determina que os Governos Federal, Estaduais e Municipais deverão instituir programas

específicos de incentivo fiscal associados ao Programa. O art. 8º contém a cláusula de vigência.

O PLS nº 16, de 2009, foi encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última proferir decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômico e financeiro das matérias que lhe forem submetidas.

Assim sendo, em relação ao mérito, o autor afirma, em sua justificação, que as enchentes de 2008 e 2009 se caracterizaram pelo alto grau de destruição e pela dispersão por todo o País, sendo, portanto, urgente a criação de um Programa para revitalizar as áreas atingidas pela calamidade.

Vários municípios de diversos Estados brasileiros ficaram em situação de emergência, com graves problemas de ordem econômica e social, em função das enchentes que os atingiram. Há, dessa forma, a necessidade de recursos para atendimento emergencial às famílias desabrigadas, para ações na área de saúde e para a reconstrução da infra-estrutura física das áreas afetadas. A proposta é, portanto, meritória.

Não obstante o mérito da proposta, foram identificados alguns problemas de constitucionalidade no PLS nº 16, de 2009, quando de sua tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). De acordo com Parecer aprovado por aquela Comissão, os arts. 3º e 4º do PLS – que determinam quais ações caberão aos Governos Estaduais e Municipais no âmbito do Programa a ser criado – contrariam o art. 18 da Constituição Federal. Este dispositivo estabelece que os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – são autônomos. Portanto, não é da competência da União impor obrigações aos entes da Federação.

Ainda de acordo com o Parecer aprovado pela CCJ, o art. 7º do PLS em tela padece do mesmo vício ao estabelecer que os Governos Federal, Estadual e Municipal deverão instituir programas específicos de incentivo fiscal associados ao Programa a ser criado. Isso fere a autonomia dos entes da Federação, prevista no art. 18 da Constituição Federal.

Para corrigir esses vícios de constitucionalidade, foram aprovadas pela CCJ as Emendas n<sup>os</sup> 1 e 2.

Faz-se necessário ressaltar que essas emendas não alteraram o âmago do PLS sob nossa análise. O Projeto é meritório, já que vários entes da Federação sofrem, periodicamente, com enchentes, que lhes causam enormes danos econômicos e sociais. É necessário, portanto, que os municípios e os Estados possam contar, de forma célere, com recursos para enfrentar os problemas que decorrem das enchentes, sendo esse o objetivo central do PLS nº16, de 2009, que, volto a dizer, não foi alterado pelas emendas aprovadas pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2009, com as Emendas n<sup>os</sup> 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator